

# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90054/2025

**OBJETO**: Aquisição de dispensadores de DPD e Turbidímetros Nefelométricos Digitais, conforme Termo de Referência – Anexo I.

Trata o expediente de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90054/2025, com abertura para o dia 30 de junho de 2025, às 9h.

#### DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante argumenta que está se limitando a concorrência pelo agrupamento de itens em um grupo, sem a devida justificativa. Que os itens poderiam ser ofertados separadamente, sem qualquer prejuízo à compatibilidade e análises científicas buscadas.

Segundo ela, o desmembramento do grupo em itens iria aumentar a concorrência, pois mais empresas poderiam apresentar propostas. Apresenta, também, algumas passagens da doutrina e acórdãos do TCU.

Finaliza solicitando reformulação do Edital quanto aos itens mencionados, com o desmembramento dos itens do GRUPO 01, em favor da competitividade, com a viabilização e devida flexibilização, visando a ampliar a concorrência, calcada nos Princípios Constitucionais que norteiam o Direito Administrativo.

#### **REQUER:**

Ante todo o exposto, solicita:

- 1- Requer que a impugnação seja recebida em seus efeitos suspensivo e devolutivo;
- 2- Que seja analisado e sanado via Autotutela na Administração Pública;
- 3- Desmembramento dos itens engessados no Grupo 01;
- 4- Desmembramento do item 03 do grupo 01, visto a falta de ligação técnica do dispensador manual de reagente DPD com os aparelhos de turbidímetros pertencentes ao grupo;
- 5- Que sejam suspensos todos os feitos e procedimentos do presente Processo Licitatório até a decisão Administrativa Fundamentada.



## DA ANÁLISE POR PARTE DO PREGOEIRO /ÁREA REQUISITANTE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância aos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e ao regramento contido no ato convocatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90054/2025 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do SAMAE, nos termos da legislação atinente à matéria.

Cumpre-se designar que a análise e a manifestação serão efetuadas considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, posto que o Edital é o princípio básico de toda licitação.

Consultada a área técnica requisitante, assim se manifestou, com justificativas, sobre a necessidade do agrupamento dos itens na licitação em discussão:

- Necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, pois a utilização de vários prestadores de serviços pode resultar em descontinuidade da padronização, dificuldades gerenciais e aumento dos custos.
- Possibilidade de estabelecer um padrão de qualidade e eficiência que pode ser mantido ao longo dos serviços, o que pode ser dificultado quando há diversos fornecedores.
- Importância de preservar as rotinas da Seção de Controle de Qualidade, que podem ser afetadas por descompasses no fornecimento de produtos quando há muitos fornecedores.
- Aumento da eficiência administrativa por meio da otimização do gerenciamento dos contratos de fornecimento.
- Há, pelo menos, três empresas que podem fornecer todos os itens do grupo, conforme evidenciado pelos orçamentos enviados para pesquisa de preço.
- Vantagem técnica e econômica, conforme previsto pela Lei N° 14.133, de 1° de abril de 2021, Art. 40: "O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: V atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orcamento."
- O agrupamento dos quantitativos normalmente reduz o valor total.
- Materiais em volume e valores que tornam o fornecimento economicamente prejudicial ou inviável à contratada, podendo ocasionar atrasos na entrega e até a recusa em entregar. Isso pode ser verificado mediante diversos pedidos de liberação de fornecimento e a instauração de processos sancionadores, que aumentam o custo administrativo vinculado à aquisição dos bens. Nesse sentido, o agrupamento possibilita a redução dos custos logísticos, resultando na



diminuição do não atendimento das necessidades da Administração e dos custos administrativos adicionais com a adoção de medidas sancionatórias.

• Identifica-se a existência de itens com características semelhantes, geralmente fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividades. O agrupamento desses itens em lotes pode ser mais atrativo, gerando maior valor de contratação futura, possibilitando maior economia de escala com a redução de preços devido ao maior volume de negócios, e diminuindo as chances de desinteresse dos licitantes por itens de baixo valor

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, entendemos que o edital deve permanecer sem alterações.

#### DA DECISÃO

Considerando os argumentos apresentados, ponderando as razões da impugnante, o Pregoeiro, considerando também a manifestação da área Requisitante, manifesta-se no sentido de dar conhecimento à impugnação, em vista da presença de regularidade formal e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme fundamentação apresentada.

À consideração superior, para que revise e, a seu critério, mantenha ou mude a decisão.

Caxias do Sul, 23 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

VIVALDO SILVEIRA DE CAMARGO JUNIOR Data: 23/06/2025 15:32:03-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

Vivaldo Silveira de Camargo Júnior, Pregoeiro.



### PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025004844

## Pregão Eletrônico N.º 90054/2025

**O**BJETO: Aquisição de dispensadores de DPD e Turbidímetros, conforme Termo de Referência – Anexo I.

Concordo com os termos constantes dos autos, referente ao julgamento da Impugnação. RATIFIQUE-SE a decisão do Pregoeiro.

Caxias do Sul, 24 de junho de 2025.

Jorge Catusso,
Diretor-Presidente substituto do SAMAE.